





DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 23/14:

Promove João Alberto da Silva Gaspar ao Grau Militar de Brigadeiro.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 184/14:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergências e Ambiente deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 69/13, de 6 de Março.

Decreto Executivo n.º 185/14:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Refinação Petroquímica e Biocombustíveis deste Ministério.

Decreto Executivo n.º 186/14:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Petróleos deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 65/13, de 5 de Março.

Ministérios das Finanças e da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho Conjunto n.º 1280/14:

Concede a Maria Rosoleida da Silva Magalhães Madaleno a nacionalidade angolana por casamento.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República Casa Civil

Rectificação n.º 8/14:

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 81/14, de 7 de Maio, publicado no Diário da República n.º 85, que aprova as minutas de Contratos de Empreitadas de Reabilitação da Estrada Camacupa/Cuemba/Munhango, na Província do Bié, e da Estrada Camaxilo/Lubalo, na Província da Lunda-Norte, a serem celebrados com a Empresa Marsanto — Pesca e sua Indústria, Importação e Exportação, Lda.

COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 23/14
de 23 de Junho

O Presidente da República determina, nos termos da alínea e) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvindo o Conselho de Segurança Nacional, determino:
É promovido o Oficial Superior Reformado abaixo indicado;
Ao grau militar de Brigadeiro:

O Tenente-Coronel do Exército (NIP 68726992) João Alberto da Silva Gaspar.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Junho de 2014.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 184/14
de 23 de Junho

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 103/14, de 14 de Maio, aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério dos Petróleos;

Convindo de igual modo aprovar a organização e o funcionamento dos diferentes serviços que o integram;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergências e Ambiente do Ministério dos Petróleos, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que se verificarem na interpretação e aplicação ao presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

Artigo 3.º — O presente Diploma revoga o Decreto Executivo n.º 69/13, de 6 de Março.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Maio de 2014.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE SEGURANÇA INDUSTRIAL, EMERGÊNCIAS E AMBIENTE

CAPÍTULO I

Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º (Definição)

A Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergências e Ambiente, abreviadamente DNSEA, é o serviço que promove, assegura e coordena a implementação da política nacional e sectorial em matéria de segurança industrial, gestão e controlo de emergências operacionais e na protecção do ambiente nas actividades petrolíferas.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

São atribuições da Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergências e Ambiente, as seguintes:

- a) Assegurar com os demais serviços do Ministério dos Petróleos, a implementação das políticas, estratégias e orientações nacionais e sectorial sobre a segurança industrial, gestão e controlo de emergências e protecção do ambiente;
- b) Promover e colaborar nos estudos necessários ao aprimoramento de práticas e procedimentos relativos à segurança industrial, gestão e controlo de emergências e protecção do ambiente no que se refere à matéria de riscos, incidentes tecnológicos, prevenção e controlo da poluição, gestão ambiental bem como na adopção dos melhores modelos ou tecnologias disponíveis;
- c) Coordenar e colaborar com os demais serviços do Ministério dos Petróleos na elaboração de normas, regulamentos, manuais e especificações técnicas relativas à segurança industrial, gestão e controlo de emergências e protecção do ambiente, em todas as actividades petrolíferas e de biocombustíveis;
- d) Emitir pareceres técnicos sobre os planos de segurança industrial, gestão e controlo de emergências e de protecção do ambiente, bem como de outros

estudos afins, apresentados pelas Empresas do Sector e demais Entidades, em colaboração com o Gabinete de Inspeção bem como acompanhar a respectiva execução;

- e) Pronunciar-se, no acto de licenciamento para o exercício de actividades de exploração, produção, tratamento de petróleo, refinação de petróleo bruto e petroquímica, biocombustíveis e distribuição, bem como sobre o carregamento e transporte de produtos petrolíferos, sobre os aspectos de segurança industrial, gestão e controlo de emergências e de protecção do ambiente;
- f) Participar com os demais serviços do Ministério dos Petróleos e de outras instituições em Consultas Públicas, Avaliação de Impactes Ambientais e no Licenciamento Ambiental de todos os projectos do Sector Petrolífero e de biocombustíveis;
- g) Coordenar e promover a elaboração de programas de formação e de exercícios no domínio da segurança industrial, gestão e controlo de emergências e de protecção do ambiente em todas as actividades petrolíferas e de biocombustíveis;
- h) Coordenar, colaborar e participar em programas e projectos de carácter multisectorial, de integração regional e internacional, relacionados com a segurança industrial, gestão e controlo de emergências e de protecção do ambiente;
- i) Assegurar e colaborar no cumprimento da legislação em vigor no país, bem como na celebração de memorandos, acordos e tratados, relativas à segurança industrial, gestão e controlo de emergências e de protecção do ambiente no Sector Petrolífero e de biocombustíveis;
- j) Pronunciar-se sobre os sistemas de segurança industrial, gestão e controlo de emergências e de protecção do ambiente de todas as instalações e equipamentos petrolíferos, no último ponto de partida antes de entrada em território nacional;
- k) Colaborar com outras entidades públicas e privadas em matéria de segurança industrial, gestão e controlo de emergências e de protecção do ambiente;
- l) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Estrutura

ARTIGO 3.º (Estrutura Orgânica)

A Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergências e Ambiente, é constituída pelos seguintes órgãos:

1. Direcção;
2. Departamento de Segurança Industrial;

3. Departamento de Gestão e Controlo de Emergências;
4. Departamento de Protecção do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
Atribuições e Competências em Especial

SECÇÃO I
Direcção

ARTIGO 4.º
(Director Nacional)

I. A Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergências e Ambiente é dirigido por um Director Nacional a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar as actividades dos órgãos que constituem a Direcção;
- b) Responder pela actividade da Direcção perante o Ministro ou perante quem este delegar;
- c) Representar a Direcção em todos os actos para os quais seja expressamente mandatado;
- d) Submeter a apreciação do Ministro, os pareceres, estudos, projectos, propostas e demais trabalhos relacionados com actividade da Direcção;
- e) Propor nos termos da lei, a nomeação, exoneração e transferência dos titulares dos cargos de chefia e pessoal técnico da Direcção;
- f) Submeter a despacho superior todos os assuntos que excedam a sua competência e informar de todas as ocorrências e medidas tomadas;
- g) Assegurar a ligação da Direcção com os outros órgãos do Ministério e empresas do Sector;
- h) Efectuar e mandar efectuar visitas de controlo e apoio no âmbito das atribuições da Direcção e nos termos da legislação em vigor;
- i) Manter a disciplina e exercer a acção disciplinar de acordo com as suas atribuições e nos termos da legislação em vigor;
- j) Propor a deslocação dos funcionários da Direcção em objecto de serviço dentro e fora do País;
- k) Apresentar para aprovação superior, o plano de férias e proceder à sua execução;
- l) Assinar toda a correspondência da Direcção;
- m) Realizar a avaliação de desempenho de todos os trabalhadores sob sua dependência;
- n) Colaborar na execução das políticas e metodologias de gestão de recursos humanos sob sua dependência;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. Na sua ausência ou impedimento, o Director Nacional deve propor superiormente o seu substituto.

SECÇÃO II
Departamentos

ARTIGO 5.º
(Departamento de Segurança Industrial)

São atribuições do Departamento de Segurança Industrial, abreviadamente DSI, as seguintes:

- a) Velar pela execução da política nacional e sectorial em matéria de segurança, saúde e higiene, superiormente definida e pelo cumprimento das normas, regulamentos e especificações técnicas;
- b) Colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas à segurança, saúde e higiene nas actividades petrolíferas;
- c) Analisar e dar parecer sobre os demais planos e programas relativos à segurança industrial, saúde e higiene das actividades petrolíferas;
- c) Assegurar que as empresas petrolíferas elaborem, implementem e mantenham actualizado o plano de gestão de segurança, saúde, higiene;
- d) Realizar periodicamente, acções de verificação e controlo às instalações petrolíferas, visando a identificação de situações que possam trazer riscos para a segurança operacional e pessoal;
- e) Assegurar que as empresas petrolíferas divulguem aos seus trabalhadores, informações sobre segurança, saúde e higiene;
- f) Participar, em colaboração com outros serviços do Ministério dos Petróleos e demais entidades na análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas para a solução dos problemas identificados;
- g) Pronunciar-se, no acto de licenciamento para o exercício de actividades de exploração, produção, transporte, refinação, petroquímica e distribuição de petróleo e seus derivados, bem como de biocombustíveis, sobre os aspectos de segurança industrial, com o intuito de prevenir a ocorrência de acidentes;
- h) Solicitar às empresas petrolíferas, quando necessário, as informações e outros dados sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;
- i) Promover e participar, em colaboração com os outros serviços do Ministério dos Petróleos, empresas petrolíferas e demais entidades nacionais e internacionais, em acções de prevenção e minimização de acidentes de trabalho;
- j) pronunciar-se sobre os sistemas de segurança operacional de todas as instalações e equipamentos

petrolíferos, no último ponto de partida antes de entrada em território nacional;

- k) Desempenhar as demais funções determinadas superiormente.

ARTIGO 6.º

(Departamento de Gestão e Controlo de Emergências)

São atribuições do Departamento de Gestão e Controlo de Emergências, abreviadamente DGCE, as seguintes:

- a) Velar pela execução da política nacional e sectorial em matéria de gestão e controlo de emergências operacionais e demais contingências, superiormente definida e pelo cumprimento das normas, regulamentos e especificações técnicas em vigor;
- b) Colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativa à gestão e controlo de emergências nas actividades petrolíferas;
- c) Identificar e elaborar mapas de riscos operacionais em todo o ciclo de vida das actividades petrolíferas;
- d) Assegurar que as empresas petrolíferas implementem eficazmente os planos de prevenção e resposta a emergências;
- e) Proceder à estatística dos acidentes de trabalho e manter uma base de dados e informações actualizadas sobre as causas, consequências e detalhes desses acidentes;
- f) Promover e coordenar em colaboração com outros serviços do Ministério dos Petróleos e demais entidades, estudos e acções conducentes a dotar o País de meios de combate à poluição petrolífera e propor os pontos estratégicos para uma intervenção rápida e eficaz;
- g) Promover e controlar o uso obrigatório de meios de prevenção e contenção de derrames de petróleo e de protecção do ambiente nas zonas onde normalmente se processam operações com produtos petrolíferos e biocombustíveis;
- h) Solicitar às empresas petrolíferas, quando necessário, as informações e outros dados sobre questões que tenham interferido na gestão e controlo de situações de emergência;
- i) Proceder à estatística dos derrames de petróleo e das descargas operacionais, quantificar os respectivos volumes e manter uma base de dados e de informações actualizadas sobre as causas, origens, consequências e detalhes desses acidentes;
- j) Pronunciar-se sobre os sistemas de gestão e controlo de emergências de todas as instalações e equipamentos petrolíferos, no último ponto de partida antes de entrada em território nacional;

- k) Desempenhar as demais funções determinadas superiormente.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Protecção do Ambiente)

São atribuições do Departamento de Protecção do Ambiente, abreviadamente DPA, as seguintes:

- a) Velar pela execução da política do ambiente superiormente definida e pelo cumprimento das normas, regulamentos e especificações técnicas sobre o ambiente, nas actividades petrolíferas e de biocombustíveis;
- b) Promover estudos e acções conducentes à definição de uma política sobre a defesa do ambiente e combate à poluição por petróleo;
- c) Pronunciar-se sobre o licenciamento para o exercício de actividades de exploração, produção, transporte, refinação, petroquímica e distribuição de petróleo bruto e seus derivados, bem como de biocombustíveis, com o intuito de controlar, prevenir e minimizar situações de poluição;
- d) Compilar e preparar para divulgação material informativo-pedagógico no domínio da ambientologia de forma a manter a opinião pública esclarecida sobre a necessidade de protecção do ambiente contra a poluição petrolífera;
- e) Promover estudos em colaboração com outras instituições nacionais e estrangeiras sobre os efeitos da poluição petrolífera na fauna e flora, por forma a propor recomendações sobre o desenvolvimento da actividade petrolífera e de biocombustíveis;
- f) Promover a colaboração do Sector Petrolífero com os demais sectores de actividade do País, na fiscalização, monitorização, controlo e eliminação de poluentes resultantes das actividades petrolíferas;
- g) Participar em projectos de carácter multisectorial e de integração regional relacionados com a protecção do ambiente;
- h) Solicitar às empresas petrolíferas, quando necessário, as informações e outros dados sobre questões que tenham interferido no cumprimento estrito das normas sobre a protecção do ambiente;
- i) Propor e velar pela inclusão de cláusulas sobre a protecção do ambiente e conservação da natureza em todos os contratos e projectos respeitantes à indústria de petróleo e de biocombustíveis;
- j) Colaborar a produção e actualização de legislação ambiental específica do Sector Petrolífero e de biocombustíveis;
- k) Participar na elaboração e na actualização da legislação geral sobre a protecção do ambiente e de combate à poluição;

- l) Pronunciar-se sobre os sistemas de protecção do ambiente de todas as instalações e equipamentos petrolíferos, no último ponto de partida antes de entrada em território nacional;
- m) Desempenhar as demais funções determinadas superiormente.

ARTIGO 8.º

(Competências do Chefe de Departamento)

1. O Chefe de Departamento programa, organiza, dirige, coordena, orienta e controla a actividade do Departamento de acordo com a legislação em vigor e com as orientações do Director Nacional, tendo em vista o bom desempenho das atribuições cometidas ao Departamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Chefe de Departamento:

- a) Submeter a despacho superior todos os assuntos que excedam a sua competência e comunicar todas as ocorrências e medidas tomadas;
- b) Decidir sobre os assuntos da sua competência ou para os quais lhe tenha sido dada delegação;
- c) Dirigir, coordenar e orientar os trabalhos sob sua dependência e promover a sua adequada distribuição pelos técnicos do Departamento;
- d) Manter a disciplina e propor medidas ou acções disciplinares nos termos da legislação em vigor;
- e) Apresentar sugestões de aperfeiçoamento organizativo e funcional do Departamento;
- f) Propor acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal sob a sua dependência, bem como as medidas e acções que julgue convenientes para valorização e racionalização do quadro de pessoal e eficiente desempenho das tarefas que incumbem ao Departamento;
- g) Organizar e controlar a actividade do Departamento, velando pelo cumprimento e execução dos programas estabelecidos.

3. Na ausência ou impedimento, o Chefe de Departamento deve propor superiormente o seu substituto.

CAPÍTULO IV
Pessoal

ARTIGO 9.º

(Quadro do pessoal)

O quadro do pessoal da Direcção Nacional de Segurança, Emergências e Ambiente é o constante do mapa Anexo I ao presente Regulamento Interno e do qual é parte integrante.

ARTIGO 10.º

(Organigrama)

O organigrama da Direcção Nacional de Segurança, Emergências e Ambiente é o constante do mapa Anexo II ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 9.º
do presente Diploma e que dele faz parte integrante

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória de Especialidade Profissional a Admitir*	Número de Lugares
Direcção		Director Nacional		1
Direcção e Chefia		Chefe de Departamento		3
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Segurança & Ambiente	1
		Primeiro Assessor	Segurança & Ambiente	1
		Assessor	Segurança & Ambiente	1
		Tec. Superior Principal	Segurança & Ambiente	1
		Tec. Superior de 1.ª Classe	Segurança & Ambiente	2
		Tec. Superior de 2.ª Classe	Engenharia* & Ambiente	5
Total				15

ANEXO II

Organigrama



O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

Decreto Executivo n.º 185/14
de 23 de Junho

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 103/14, de 14 de Maio, aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério dos Petróleos;

Convindo de igual modo aprovar a organização e o funcionamento dos diferentes serviços que o integram;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis do Ministério dos Petróleos, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que se verificarem na interpretação e aplicação ao presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

Artigo 3.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 28 de Maio de 2014.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

**REGULAMENTO INTERNO
DA DIRECÇÃO NACIONAL DE REFINAÇÃO,
PETROQUÍMICA E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**CAPÍTULO I
Definição e Atribuições**

**ARTIGO 1.º
(Definição)**

1. A Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis abreviadamente DNRPB é o serviço responsável pela execução da política nacional sobre a refinação, a petroquímica e os biocombustíveis.

**ARTIGO 2.º
(Atribuições)**

São atribuições da Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis as seguintes:

- a) Promover e colaborar nos estudos necessários à definição das políticas relativas ao exercício das actividades de refinação de petróleo, petroquímica, produção e utilização de lubrificantes e de biocombustíveis;
- b) Acompanhar e controlar as actividades de refinação de petróleo, petroquímica, produção e utilização de lubrificantes e de biocombustíveis;
- c) Propor e colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas à refinação, petroquímica, produção de lubrificantes e de biocombustíveis;
- d) Realizar estudos para o estabelecimento e desenvolvimento da indústria petroquímica e utilização de biocombustíveis no país;
- e) Propor e acompanhar em coordenação com o Gabinete de Inspeção a execução de políticas conducentes à constituição de reservas de segurança e estratégicas de produtos petrolíferos e biocombustíveis;
- f) Acompanhar a evolução dos preços de mercado dos produtos petrolíferos e dos biocombustíveis de maneira a estabelecer estratégias para o desenvolvimento e produção;
- g) Emitir parecer e acompanhar a execução dos planos gerais de desenvolvimento e produção de produtos petrolíferos e de biocombustíveis;
- h) Colaborar na emissão de pareceres sobre projectos relacionados com a distribuição, armazenagem, tratamento industrial e transporte de combustíveis e lubrificantes;
- i) Velar pelo cumprimento de outras funções definidas por lei ou por determinação superior.

**CAPÍTULO II
Estrutura**

**ARTIGO 3.º
(Estrutura Orgânica)**

A Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis, é constituída pelos seguintes órgãos:

1. Direcção;
2. Departamento de Refinação;
3. Departamento de Petroquímica;
4. Departamento de Biocombustíveis.

**CAPÍTULO III
(Atribuições e Competências em Especial)**

**SECÇÃO I
(Direcção)**

**ARTIGO 4.º
(Director Nacional)**

1. A Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis é dirigida por um Director Nacional a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar as actividades dos órgãos que constituem a Direcção;
- b) Responder pela actividade da Direcção perante o Ministro ou perante quem este delegar;
- c) Representar a Direcção em todos os actos para os quais seja expressamente mandatado;
- d) Submeter à apreciação do Ministro os pareceres, estudos, projectos, propostas e demais trabalhos relacionados com actividade da Direcção;
- e) Propor nos termos da lei a nomeação, exoneração e transferência dos titulares dos cargos de chefia e pessoal técnico da Direcção;
- f) Emissão de licenças de projectos da refinação e petroquímica e acompanhar a respectiva implementação;
- g) Submeter a despacho superior todos os assuntos que excedam a sua competência;
- h) Assegurar a ligação da Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis com os outros serviços do Ministério e empresas do sector;
- i) Efectuar e mandar efectuar visitas de controlo e apoio no âmbito das atribuições da Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis e nos termos da legislação em vigor;
- j) Manter a disciplina e exercer a acção disciplinar de acordo com as suas atribuições e nos termos da legislação em vigor;
- k) Propor a deslocação dos funcionários da Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis em objecto de serviço dentro e fora do território nacional;
- l) Apresentar para aprovação superior o plano de férias e proceder à sua execução;

- m)* Assinar toda a correspondência da Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis;
- n)* Realizar a avaliação de desempenho de todos os trabalhadores sob sua dependência;
- o)* Colaborar na execução das políticas e metodologias de gestão dos recursos humanos sob sua dependência;
- p)* Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas superiormente.

2. Na sua ausência ou impedimento, o Director Nacional deve propor superiormente o seu substituto.

SECÇÃO II
Departamentos

ARTIGO 5.º
(Departamento de Refinação)

1. São atribuições do Departamento de Refinação, abreviadamente DR, as seguintes:

- a)* Colaborar na definição da política de abastecimento de ramos e matérias-primas às refinarias e unidades de transformação, de formulação de óleos lubrificantes e controlar a sua execução;
- b)* Promover estudos e acções conducentes ao licenciamento das actividades de refinação;
- c)* Acompanhar a execução dos projectos de refinação;
- d)* Propor e acompanhar a execução de políticas conducentes à constituição de reservas obrigatórias e estratégicas de petróleo bruto e produtos petrolíferos, a ser mantidas pelas empresas de refinação especialmente designadas;
- e)* Colaborar na definição, estabelecimento e controlo das especificações técnicas dos produtos petrolíferos;
- f)* Colaborar e participar na pesquisa e adopção de novas tecnologias na refinação e processamento de petróleo bruto;
- g)* Colaborar nas análises e propostas de alterações aos custos de refinação e de fabricação de óleos lubrificantes;
- h)* Colaborar nos estudos relacionados com a formulação dos preços de combustíveis e derivados e suas relações com o desenvolvimento das actividades económicas;
- i)* Colaborar nos estudos sobre o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País;
- j)* Promover estudos e acções conducentes ao funcionamento e rendimento das máquinas-auto e industriais que utilizam combustíveis e lubrificantes de forma a adequar esses produtos à evolução tecnológica das mesmas;
- k)* Participar na elaboração de normas e regulamentos com vista a garantir a segurança das instalações de refinação e dos equipamentos industriais;
- l)* Promover a implementação de projectos que visem dotar o País de infra-estruturas laboratoriais e de

investigação nos domínios da refinação e fabricação de lubrificantes;

- m)* Participar na elaboração e actualização da legislação que regula as actividades de refinação.

ARTIGO 6.º
(Departamento de Petroquímica)

São atribuições do Departamento de Petroquímica, abreviadamente DPQ, as seguintes:

- a)* Propor e colaborar com outros serviços do Ministério dos Petróleos e outras entidades, na definição de políticas e criação de incentivos para a realização de pesquisa e adopção de novas tecnologias na área de petroquímica e para a comercialização e utilização dos produtos;
- b)* Emitir parecer sobre o licenciamento de projectos de petroquímica e acompanhar a respectiva implementação;
- c)* Participar na definição, estabelecimento e controlo das especificações técnicas dos produtos petroquímicos;
- d)* Participar na elaboração de normas e regulamentos com vista a garantir a segurança das instalações e equipamentos industriais;
- e)* Velar pela utilização de técnicas eficientes e ambientalmente seguras.

ARTIGO 7.º
(Departamento de Biocombustíveis)

São atribuições do Departamento de Biocombustíveis, abreviadamente DB, as seguintes:

- a)* Colaborar na elaboração e actualização de legislação que regula a produção, comercialização e utilização de biocombustíveis;
- b)* Acompanhar a elaboração de estudos técnico-económicos tendo em vista as actividades de investigação, desenvolvimento e inovação relacionados com a produção, comercialização e/ou utilização de biocombustíveis;
- c)* Velar pela utilização de técnicas eficientes e ambientalmente seguras em toda a cadeia de valor dos biocombustíveis;
- d)* Analisar e emitir parecer sobre o licenciamento de empresas especializadas na produção, comercialização e/ou utilização de biocombustíveis;
- e)* Coordenar a realização de estudos e acções conducentes à celebração de contratos para a produção, comercialização e/ou utilização de biocombustíveis;
- f)* Proceder ao controlo estatístico e manter uma base de dados e informações actualizadas sobre a disponibilidade e necessidade de matérias-primas, terras disponíveis e outras informações de modo a satisfazer as necessidades nacionais de produção, comercialização e utilização de biocombustíveis;

- g) Colaborar com os demais serviços do Ministério dos Petróleos e outras entidades no estabelecimento de incentivos à produção e consumo de biocombustíveis.

ARTIGO 8.º
(Competências do Chefe de Departamento)

1. O Chefe de Departamento programa, organiza, dirige, coordena, orienta e controla a actividade do departamento de acordo com a legislação em vigor e com as orientações do Director Nacional dos Petróleos, tendo em vista o bom desempenho das atribuições acometidas ao departamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Chefe de Departamento:

- Submeter a despacho superior todos os assuntos que excedam a sua competência e comunicar todas as ocorrências e medidas tomadas;
 - Decidir sobre os assuntos da sua competência ou para os quais lhe tenha sido dada delegação;
 - Dirigir, coordenar e orientar os trabalhos sob sua dependência e promover a sua adequada distribuição pelos técnicos do departamento;
 - Manter a disciplina e propor medidas ou acções disciplinares nos termos da legislação em vigor;
 - Apresentar sugestões de aperfeiçoamento organizativo e funcional do departamento;
 - Propor acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal sob a sua dependência;
 - Colaborar na elaboração de programas de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores do departamento;
 - Organizar e controlar a actividade do departamento, velando pelo cumprimento e execução dos programas estabelecidos;
 - Representar o Ministério nas reuniões das Comissões de Operações das concessões petrolíferas quando mandatado;
 - Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas superiormente.
3. Na sua ausência ou impedimento, o Chefe de Departamento, deve propor superiormente o seu substituto.

CAPÍTULO IV
Pessoal

ARTIGO 9.º
(Quadro do pessoal)

O quadro do pessoal da Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis é o constante do mapa Anexo I ao presente Regulamento Interno e do qual é parte integrante.

ARTIGO 10.º
(Organigrama)

O organigrama da Direcção Nacional de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis é o constante do mapa Anexo II ao presente diploma do qual é parte integrante.

ANEXO I

Quadro de pessoal, a que se refere o artigo 9.º do presente diploma e que dele faz parte integrante

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade	N.º lugares
Direcção e Chefia	Director		1
	Chefes de Departamento		3
Técnico Superior	Assessor Principal	Eng. Quim./Quim./Agr	1
	Primeiro Assessor	Eng. Quim./Quim./Agr	1
	Assessor	Eng. Quim./Quim.	1
	Técnico Superior Principal	Eng. Refin./Petroq./Qui Eng.	1
	Técnico Superior de 1.ª Classe	Refin./Petroq./Qui	1
	Técnico Superior de 2.ª Classe	Eng. Refin./Petroq./Qui	2
Técnico Médio	Técnico Médio de 1.ª Classe	Técnico Médio Quim./Agro.	1
	Técnico Médio de 2.ª Classe	Técnico Médio Quim./Agro.	1
	Técnico Médio de 3.ª Classe	Técnico Médio Ref./Quim.	1
Total			14

ANEXO II

Organigrama da Direcção Nacional dos Petróleos, a que se refere o artigo 10.º deste Diploma



O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

Decreto Executivo n.º 186/14
de 23 de Junho

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 103/14, de 14 de Maio, aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério dos Petróleos;

Convindo de igual modo aprovar a organização e o funcionamento dos diferentes serviços que o integram;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Petróleos do Ministério dos Petróleos, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que se verificarem na interpretação e aplicação ao presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

Artigo 3.º — O presente Diploma revoga o Decreto Executivo n.º 65/13, de 5 de Março.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Maio de 2014.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE PETRÓLEOS

CAPÍTULO I Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º (Definição)

A Direcção Nacional de Petróleos, abreviadamente DNP, é o serviço que promove a execução da política nacional sobre o petróleo e gás, no que respeita às concessões e novas áreas, exploração, desenvolvimento e produção.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

São atribuições da Direcção Nacional de Petróleos as seguintes:

- a) Assegurar com os demais órgãos do Ministério a implementação da política petrolífera nacional;
- b) Promover e colaborar nos estudos de base necessários à definição da política relativa ao exercício das operações petrolíferas;
- c) Promover o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos, estudar e implementar medidas com vista ao conhecimento, quantificação e reposição das reservas petrolíferas;
- d) Realizar e coordenar os programas de investigação para o desenvolvimento das operações petrolíferas, exigindo a utilização de técnicas eficientes, actualizadas e sustentáveis em todas as actividades do sector;
- e) Emitir parecer e acompanhar a execução dos planos anuais de exploração, desenvolvimento e produção e respectivos orçamentos, relatórios e planos de abandono;
- f) Propor e colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas às operações petrolíferas;
- g) Acompanhar a evolução dos preços do mercado do petróleo bruto por forma a estabelecer a estratégia de exploração, de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos descobertos;
- h) Organizar e preparar, em coordenação com os demais serviços do Ministério, os processos para a atribuição de licenças de prospecção, assim como pronunciar-se sobre a prorrogação, renovação e termo das mesmas;
- i) Propor e acompanhar a execução de políticas conducentes à novas áreas para concessões.
- j) Participar, em coordenação com os demais serviços do Ministério no processo de atribuição de concessões petrolíferas, bem como participar nas respectivas negociações;
- k) Acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais das concessões petrolíferas;
- l) Analisar e emitir parecer sobre o licenciamento das concessões petrolíferas;
- m) Propor e acompanhar a execução de políticas conducentes à constituição de reservas estratégicas de petróleo e gás natural;
- n) Participar nas reuniões das comissões de operações das concessões petrolíferas;
- o) Velar pelo cumprimento das normas legais e contratuais em vigor que regem a actividade das empresas petrolíferas que operam no País;
- p) Acompanhar e controlar a actividade de desenvolvimento e produção, promovendo as acções necessárias para que se processem de acordo com a legislação em vigor e as regras técnicas e científicas modernas e correctas e em conformidade com o interesse nacional;
- q) Participar com os demais serviços do Ministério em negociações sobre memorandos de entendimento, protocolos, acordos e tratados relativos ao sector petrolífero;
- r) Colaborar e assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão à OPEP;
- s) Participar em projectos de carácter multissetorial;
- t) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Estrutura

ARTIGO 3.º (Estrutura Orgânica)

A Direcção Nacional de Petróleos, abreviadamente, é constituída pelos seguintes órgãos:

1. Direcção;
2. Departamento de Concessões e Novas Áreas;
3. Departamento de Exploração;
4. Departamento de Produção.

CAPÍTULO III Atribuições e Competências em Especial

SECÇÃO I Direcção

ARTIGO 4.º (Director Nacional)

1. A Direcção Nacional de Petróleos é dirigida por um Director Nacional a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar as actividades dos órgãos que constituem a Direcção;
- b) Responder pela actividade da Direcção perante o Ministro ou perante quem este delegar;
- c) Representar a Direcção em todos os actos para os quais seja expressamente mandatado;
- d) Submeter à apreciação do Ministro os pareceres, estudos, projectos, propostas e demais trabalhos relacionados com actividade da Direcção;
- e) Propor nos termos da lei a nomeação, exoneração e transferência dos titulares dos cargos de chefia e pessoal técnico da Direcção;

- f) Assegurar a participação no processo de negociações para atribuição de concessões petrolíferas, bem como nas reuniões das comissões de operações das mesmas;
- g) Submeter a despacho superior todos os assuntos que excedam a sua competência, nomeadamente:
- i. os programas e os planos para atribuição de concessões, licenças de prospecção, exploração e produção de petróleo e gás;
 - ii. os programas anuais de trabalho referente à exploração e produção de recursos petrolíferos, bem como os respectivos orçamentos;
 - iii. os programas de investigação relativos ao desenvolvimento das operações petrolíferas;
 - iv. as normas e regulamentos relativos às instalações, equipamentos e manuseamento de petróleo e gás;
- h) Assegurar a ligação da Direcção Nacional de Petróleos com os outros órgãos do Ministério e empresas do sector;
- i) Efectuar e mandar efectuar visitas de controlo e apoio no âmbito das atribuições da Direcção Nacional de Petróleos e nos termos da legislação em vigor;
- j) Manter a disciplina e exercer a acção disciplinar de acordo com as suas atribuições e nos termos da legislação em vigor;
- k) Propor a deslocação dos funcionários da Direcção Nacional de Petróleos em objecto de serviço dentro e fora do território nacional;
- l) Apresentar para aprovação superior o plano de férias e proceder à sua execução;
- m) Assinar toda a correspondência da Direcção Nacional de Petróleos;
- n) Realizar a avaliação de desempenho de todos os trabalhadores sob sua dependência;
- o) Colaborar na execução das políticas e metodologias de gestão dos recursos humanos sob sua dependência;
- p) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas superiormente.
2. Na sua ausência ou impedimento, o Director Nacional deve propor superiormente o seu substituto.

SECÇÃO II
Departamentos

ARTIGO 5.º
(Departamento de Concessões e Novas Áreas)

1. São atribuições do Departamento de Concessões e Novas Áreas, abreviadamente DCNA, as seguintes:
- a) Representar a Direcção Nacional de Petróleos no processo de negociações para a licitação de concessões petrolíferas;
 - b) Pronunciar-se sobre a prorrogação do período de pesquisa;
 - c) Propor e acompanhar a execução das políticas conducentes à criação de novas áreas para concessões;

- d) Participar em coordenação com os demais serviços do Ministério no processo de atribuições de concessões petrolíferas, bem como nas respectivas negociações;
- e) Participar nas reuniões das concessões de operações das concessões petrolíferas;
- f) Colaborar na análise e emissão de parecer sobre os planos anuais de trabalho de exploração devidamente pormenorizados e orçamentados submetidos pela Concessionária Nacional ao Ministério;
- g) Acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais das concessões petrolíferas;
- h) Analisar e emitir parecer sobre o licenciamento das concessões petrolíferas.

ARTIGO 6.º
(Departamento de Exploração)

1. São atribuições do Departamento de Exploração, abreviadamente DEX, as seguintes:

- a) Analisar e emitir parecer sobre os planos anuais de trabalho de exploração devidamente pormenorizados e orçamentados, submetidos pela Concessionária Nacional ao Ministério;
- b) Pronunciar-se sobre a prorrogação e extensão dos períodos de pesquisa;
- c) Participar em colaboração com o Departamento de Concessões e Novas Áreas (DCNA) no processo de negociações para a licitação de concessões petrolíferas;
- d) Colaborar nos estudos técnico-económicos sobre os recursos petrolíferos e formular as bases gerais que possam conduzir à definição e aprovação de uma política nacional para o seu aproveitamento;
- e) Promover estudos conducentes ao conhecimento do potencial nacional em petróleo e gás não convencionais, bem como o seu aproveitamento;
- f) Promover acções para a obtenção e sistematização de informações e dados sobre toda a actividade de prospecção, pesquisa e avaliação de forma a dispor-se de uma base de dados permanente e actualizada;
- g) Velar pelo cumprimento da obrigação da Concessionária Nacional de comunicar ao Ministério a descoberta de qualquer jazigo de petróleo, bem como de manter este continuamente informado sobre os planos para futuros estudos e respectivos resultados;
- h) Organizar e preparar, em coordenação com os demais serviços do Ministério, o processo de atribuição de licenças de prospecção;
- i) Velar pelo cumprimento da obrigação da Concessionária Nacional de comunicar ao Ministério a existência de jazidas de outros recursos minerais, incluindo água doce e sais;

- j) Velar pelo cumprimento, da obrigação da Concessionária Nacional, de apresentar ao Ministério, no prazo legalmente fixado, de um relatório circunstanciado sobre a perfuração de qualquer poço de pesquisa após a completação da sua perfuração;
- k) Colaborar na elaboração e actualização da legislação que regula a actividade de prospecção, de pesquisa e avaliação;
- l) Velar pelo cumprimento da obrigação da Concessionária Nacional, de apresentar ao Ministério, caso se verifique a existência de um poço comercial, um relatório detalhado dos seus aspectos técnico e comercial sobre o jazigo.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Produção)

São atribuições do Departamento de Produção, abreviadamente DPRO, as seguintes:

- a) Promover estudos e acções conducentes à celebração de contratos para o desenvolvimento e produção de campos petrolíferos;
- b) Promover a apresentação de projectos de desenvolvimento e produção para prossecução dos objectivos superiormente definidos;
- c) Propor e acompanhar a execução de políticas conducentes à constituição de reservas estratégicas de petróleo bruto e gás natural;
- d) Pronunciar-se sobre os pedidos de início da produção comercial de jazigos petrolíferos;
- e) Pronunciar-se sobre os casos de unitização de jazigos e desenvolvimento conjunto de campos petrolíferos;
- f) Analisar e dar parecer sobre os planos e programas de desenvolvimento e de produção, controlar as reservas e os níveis de produção, fazer o balanço dos mesmos e propor medidas adequadas para a reposição das reservas produzidas e para a utilização racional das existentes;
- g) Acompanhar e controlar a actividade de desenvolvimento e de produção, promovendo as acções necessárias para que se processem de acordo com a legislação em vigor e as regras técnicas e científicas modernas e correctas e em conformidade com o interesse nacional;
- h) Acompanhar as acções que visam o aproveitamento do gás natural;
- i) Promover acções para a obtenção e sistematização de informação e dados sobre toda a actividade de desenvolvimento e produção por forma a dispor-se de uma base de dados permanente e actualizada;
- j) Pronunciar-se sobre a comercialidade dos campos petrolíferos e sobre a delimitação geográfica dos mesmos;

- k) Pronunciar-se sobre a prorrogação, renovação, ou termo do período de produção no âmbito dos contratos petrolíferos celebrados pela Concessionária Nacional;
- l) Colaborar nos estudos técnico-económicos sobre os recursos petrolíferos e formular bases gerais que possam conduzir à definição e aprovação de uma política nacional para o seu aproveitamento;
- m) Colaborar na elaboração e actualização da legislação que regula a actividade de desenvolvimento e produção;
- n) Colaborar e assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão à OPEP;
- o) Pronunciar-se sobre o abandono definitivo de poços produtores e planos de abandono de campos petrolíferos;
- p) Velar pela utilização de técnicas eficientes e actualizadas na realização das actividades de produção e contribuir para a dinamização e desenvolvimento de projectos e programas que visem dotar o País de estruturas laboratoriais e de investigação apropriadas.

ARTIGO 8.º

(Competências do Chefe de Departamento)

1. O Chefe de Departamento programa, organiza, dirige, coordena, orienta e controla a actividade do departamento de acordo com a legislação em vigor e com as orientações do Director Nacional dos Petróleos, tendo em vista o bom desempenho das atribuições cometidas ao departamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Chefe de Departamento:

- a) Submeter a despacho superior todos os assuntos que excedam a sua competência e comunicar todas as ocorrências e medidas tomadas;
- b) Decidir sobre os assuntos da sua competência ou para os quais lhe tenha sido dada delegação;
- c) Dirigir, coordenar e orientar os trabalhos sob sua dependência e promover a sua adequada distribuição pelos técnicos do departamento;
- d) Manter a disciplina e propor medidas ou acções disciplinares nos termos da legislação em vigor;
- e) Apresentar sugestões de aperfeiçoamento organizativo e funcional do departamento;
- f) Propor acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal sob a sua dependência;
- g) Colaborar na elaboração de programas de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores do departamento;
- h) Organizar e controlar a actividade do departamento, velando pelo cumprimento e execução dos programas estabelecidos;

i) Representar o Ministério nas reuniões das Comissões de Operações das concessões petrolíferas quando mandatado;

j) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas superiormente.

3. Na sua ausência ou impedimento, o Chefe de Departamento, deve propor superiormente o seu substituto.

CAPÍTULO IV Pessoal

ARTIGO 9.º (Quadro do pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Nacional dos Petróleos é o constante do mapa Anexo I ao presente Regulamento Interno e do qual é parte integrante.

ARTIGO 10.º (Organigrama)

O organigrama da Direcção Nacional dos Petróleos DNP é o constante do mapa Anexo II ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 9.º do presente Diploma e que dele faz parte integrante

Grupo de Pessoal	Categoria/cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Director		1
	Chefe de Departamento		3
Técnico Superior	Assessor Principal	Eng. Petr/Geof/Geol.	1
	Primeiro Assessor	Eng. Petr/Geof/Geol.	1
	Assessor	Eng. Petr/Geof/Geol.	1
	Técnico Superior Principal	Eng. Petr/Geof/Geol.	1
	Técnico Superior de 1.ª Classe	Eng. Petr/Geof/Geol.	2
	Técnico Superior de 2.ª Classe	Eng. Petr/Geof/Geol.	3
Técnico Médio	Técnico Médio de 1.ª Classe	Téc.Méd.Econ./Petr.	1
	Técnico Médio de 2.ª Classe	Téc.Méd.Econ./Petr.	1
	Técnico Médio de 3.ª Classe	Téc.Méd.Econ./Petr.	2
Total			17

ANEXO II

Organigrama da Direcção Nacional dos Petróleos, a que se refere o artigo 10.º deste Diploma



O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Despacho Conjunto n.º 1280/14 de 23 de Junho

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05 de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12 de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos, determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por casamento, a Maria Rosoleida da Silva Magalhães Madaleno, natural de Atei, Mondim de Basto, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascida em 30 de Junho de 1935, a qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05 de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2014.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Manguieira*.

ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA CASA CIVIL

Rectificação n.º 8/14 de 23 de Junho

Por ter saído inexacto a publicação do Despacho Presidencial n.º 81/14, que aprova as minutas de Contratos de Empreitadas de Reabilitação da Estrada Camacupa/Cuamba/Munhango, na Província do Bié e da Estrada Dundo/Cambulo, na Província da Lunda-Norte, a serem celebrados com a Empresa Marsanto-Pesca e sua Indústria, Importação e Exportação, LDA, constante do *Diário da República* n.º 85, 1.ª Série, de 7 de Maio, procede-se a seguinte rectificação na alínea b) do ponto 1 do referido Diploma, nos termos da alínea b) do n.º 4, do artigo 9.º, da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio.

Onde se lê «Estrada Dundo/Cambulo»
deve-se ler «Camaxilo/Lubalo».

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Junho de 2014.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, *Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa*.